

Proc. TC-005.703/2016-6
Tomada de Contas Especial**PARECER**

Edilson Pereira dos Santos e Salete Maria Carollo interpõem recurso de revisão contra o Acórdão 1.854/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

A Secretaria de Recursos propõe não conhecer do recurso de revisão, por não atender os requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 288 do RI/TCU.

Acompanhamos a proposta da Serur, mas temos ressalvas à tese de que não cabe aferir a ocorrência de prescrição, de ofício, na hipótese de o processo de cobrança executiva ter sido constituído e encaminhado ao órgão executor.

Não obstante isso, no caso vertente, não houve a incidência de prescrição da pretensão ressarcitória ou punitiva (seja no regime da Lei 9.873/99 ou com base no sistema do Código Civil, conforme os termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), o que acaba por mitigar ou mesmo anular a relevância do debate da questão nestes autos – eis que o assunto não constituirá razão de decidir do acórdão a ser proferido –, motivo por que deixamos de desenvolver argumentos em linha divergente à tese apresentada pelo órgão instrutivo.

Registramos que temos adotado a disciplina da Lei 9.873/99, em face da linha decisória adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886, inclusive nos Embargos de Declaração.

Recentemente foram traçadas novas balizas para o início da contagem do prazo prescricional, conforme desenvolvido no voto condutor do julgamento da ADI 5.509.

A esse respeito, calha reproduzir o seguinte trecho do referido voto do eminente Relator da ADI (com grifos acrescidos):

Nos casos em que as contas sequer são prestadas, há não apenas a ilegalidade da **omissão na prestação de contas**, que constitui até mesmo ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei 8.429, de 1992), mas, eventualmente, em falhas cuja detecção só pode ser feita quando as contas estiverem sob exame (casos em que, por exemplo, a tomada de contas especial é instaurada). Seja como for, o saneamento dessa irregularidade dá-se pela instauração da competente tomada de contas já no momento em que se reconhece a omissão, seja diretamente pelo órgão de controle externo, seja, ainda, pelo órgão de controle interno. Assim, o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas **tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues.**

De outra banda, o procedimento prévio à instauração da tomada de contas, cujo prazo de duração era, na IN 56/2007, de 180 dias, mas, tendo a instrução sido alterada, não mais há prazo próprio para o encerramento da fase preliminar, deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas.

Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial.

Na exegese acima, temos uma nítida delimitação de três situações distintas que ensejarão três diferentes marcos para o início de contagem do prazo prescricional, que podem ser assim resumidos:

a) omissão de prestação de contas: “o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues”;

b) irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: “...as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”;

c) irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: “Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções”.

No caso vertente, as irregularidades, sobretudo sob o aspecto do exame financeiro, que levaram ao juízo das contas, foram detectadas no exame da prestação de contas, hipótese descrita na alínea **b** supra, de sorte que a fluência do prazo prescricional se inicia após a competente comunicação ao órgão de controle interno, de acordo com o entendimento exposto no julgamento da ADI 5509.

Nas linhas que se seguem, registramos alguns atos procedimentais relevantes que evidenciam a não ocorrência da prescrição:

- a) em 10/11/2015, elaboração do Relatório do Tomador de Contas Especial pelo órgão concedente, concluindo pela ocorrência de dano (peça 3, p. 38-62);
- b) em 22/12/2015, elaboração, no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, do Relatório de Auditoria 2450/2015 (peça 3, p. 86-89), anuindo às conclusões do Relatório de TCE acima citado, com expedição do Certificado de Auditoria 2450/2015 (peça 3, p. 90), opinando pela irregularidade das contas;
- c) em 22/6/2016, já na esfera do TCU, foi elaborada instrução técnica com proposta de diligência, autorizada nos termos da peça 7;
- d) em 17/02/2017, determinação para citação dos responsáveis (peça 105), efetuada nos termos dos ofícios e comprovantes constantes dos autos às peças 107 a 117;

- e) em 26/2/2019 prolação do Acórdão 1.854/2019-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas, com débito e multa (peça 159);
- f) em 1/9/2020 prolação do Acórdão 9.336/2020-TCU-1ª Câmara, em sede de Recurso de Reconsideração (peça 159).

À luz desses registros, não houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999. Da mesma forma, não houve prescrição intercorrente haja vista não ter havido paralisação processual por período superior a três anos no âmbito da Controladoria Geral da União ou do TCU (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999).

Quanto ao exame da prescrição com base no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, tanto a instrução da Secex/TCE (peça 154) quanto a promovida pela Serur (peça 190) revelam sua não incidência.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.

Ministério Público, em 31 de maio de 2022.

(assinatura digital)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador